

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2007 (nº 4.571, de 2008, na Câmara dos Deputados)

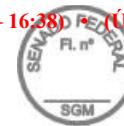
1

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2007 (nº 4.571, de 2008, na Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados
	Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes e idosos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos.	Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes, em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	<b>Art. 1º</b> Fica assegurado aos estudantes e às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos o acesso a salas de cinemas, cineclubs, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.	<b>Art. 1º</b> Fica assegurado aos estudantes e às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos o acesso a salas de cinemas, cineclubs, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.
	§ 1º O benefício previsto no <i>caput</i> não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios, como também não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.	§ 1º O benefício previsto no <i>caput</i> não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios, e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.
	§ 2º Somente terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovarem sua condição de discente, mediante apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) válida, conforme modelo único nacionalmente padronizado pelas entidades nacionais estudantis, nos termos do regulamento, dotada de fôrma pública, confeccionada pela Casa da Moeda do Brasil e	§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovarem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil – CIE, emitida pela Associação Nacional dos Pós-Graduandos - ANPG, pela União Nacional dos Estudantes - UNE, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES, pelas entidades estaduais e



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2007 (nº 4.571, de 2008, na Câmara dos Deputados)

	expedida exclusivamente pela Associação Nacional de Pós-Graduandos, pela União Nacional dos Estudantes, pelos Diretórios Centrais de Estudantes das Instituições de Ensino Superior, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e pelas uniões estaduais de estudantes.	municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes - DCEs e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.
		§ 3º A condição de estudante deverá ser comprovada, conforme previsto no § 2º deste artigo, nos casos em que sejam oferecidos descontos a estudantes no transporte coletivo local.
		§ 4º A Associação Nacional de Pós-Graduandos, a União Nacional dos Estudantes, a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e as entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas deverão disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil - CIE, expedida nos termos desta Lei, aos estabelecimentos referidos no <i>caput</i> do art. 1º e ao poder público.
		§ 5º A representação estudantil fica obrigada a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento escolar, pelo mesmo prazo de validade da respectiva Carteira de Identificação Estudantil – CIE.
		§ 6º A Carteira de Identificação Estudantil – CIE será válida da data de sua expedição até o dia 31 de março do ano subsequente.
	§ 3º Somente terão direito ao benefício os idosos que apresentarem documento oficial de identidade, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento.	§ 7º Somente terão direito ao benefício os idosos que apresentarem documento oficial de identidade, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento.



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2007 (nº 4.571, de 2008, na Câmara dos Deputados)

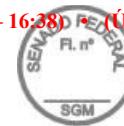
3

		§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.
		§ 9º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento.
	§ 4º A concessão do benefício da meia-entrada fica limitada a 40% (quarenta por cento) do total de ingressos entradas disponíveis para cada evento.	§ 10. A concessão do direito ao benefício da meia-entrada fica assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento, incluídas neste percentual todas as categorias de beneficiados previstas nesta Lei.
		§ 11. As normas desta Lei não se aplicam aos eventos Copa do Mundo FIFA de 2014 e Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016.
	§ 5º O cumprimento do percentual de que trata o § 4º será aferido pela Agência Nacional de Cinema (Ancine), no caso das exibições cinematográficas, e, para os demais setores, por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.	Art. 2º O cumprimento do percentual de que trata o § 10 do art. 1º será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.
		§ 1º As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:
		I – o número total dos ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingresso, de forma visível e clara;
		II – o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda dos ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso.



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2007 (nº 4.571, de 2008, na Câmara dos Deputados)

		§ 2º Os estabelecimentos referidos no <i>caput</i> do art. 1º deverão disponibilizar o relatório da venda de ingressos de cada evento à Associação Nacional de Pós-Graduandos, à União Nacional dos Estudantes, à União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, a entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas e ao poder público, interessados em consultar o cumprimento do disposto no § 10 do art. 1º.
	§ 6º Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das sanções administrativas edestá Leipenais cabíveis, nos termos do regulamento.	<b>Art. 3º</b> Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento desta Lei.
		Parágrafo único. A comprovação da emissão irregular ou fraudulenta de carteiras estudantis acarretará à entidade emissora, conforme o caso, sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis aos responsáveis pela irregularidade ou fraude:
		I - multa;
		II – suspensão temporária da autorização para emissão de carteiras estudantis; e
		III – perda definitiva da autorização para emissão de carteiras estudantis.
	<b>Art. 2º</b> Os estabelecimentos referidos no <i>caput</i> do art. 1º deverão afixar cartazes em local visível da bilheteria e dadeverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e portaria, de que constem as condições estabelecidas paraportaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos degozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos defiscalização.	<b>Art. 4º</b> Os estabelecimentos referidos no <i>caput</i> do art. 1º deverão afixar cartazes em local visível da bilheteria e dadeverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e portaria, de que constem as condições estabelecidas paraportaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos degozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos defiscalização.
	<b>Art. 3º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir da edição de sua norma regulamentadora.	<b>Art. 5º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir da edição de sua norma regulamentadora.
<b>Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001</b> <i>Dispõe sobre a comprovação da qualidade de estudante</i>	<b>Art. 4º</b> Fica revogada a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.	<b>Art. 6º</b> Fica revogada a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.



## **Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2007 (nº 4.571, de 2008, na Câmara dos Deputados)**

5

*e de menor de dezoito anos nas situações que especifica.*

5

